



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 749.831 (Apenso: Inspeção Ordinária nº 760.797)
Relator: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Delta
Responsável: José Eustáquio da Silva
Exercício: 2007

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora,

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela Instrução Normativa TCEMG nº 07/2007.

Do relatório decorrente da análise da Prestação de Contas (fl.04/09), concluiu-se pela existência de irregularidades preliminares, conforme atestado pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas.

Consta dos autos Certidão de Óbito (fl.32) referente ao falecimento de José Eustáquio da Silva, responsável pela Prestação de Contas no exercício em análise.

Em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, houve citação formal do espólio do jurisdicionado, que apresentou manifestação (fl.64/209), sendo assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme reexame efetuado (fl.211/221), a Unidade Técnica opinou pela rejeição das contas nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, nos termos da Resolução TC nº 12/08.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação encontra respaldo nos ditames legais e constitucionais em sede de parecer prévio das contas municipais prestadas pelo gestor público, aplicando-se à espécie a regra de simetria constitucional, no que couber, nos estritos moldes do que dispõe os **arts. 31, 71, inciso I e 75**, todos previstos na Constituição Federal e, a seguir devidamente colacionados:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nessa senda, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreve quanto à fiscalização:

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático-garantista e, por fim, como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

Ocorre que o caso em tela apresenta uma especificidade em relação às outras prestações de contas de Executivo Municipal, qual seja, a constatação do óbito do Chefe deste Poder, confirmada a partir da análise da **certidão comprobatória, constante à fl.32** dos presentes autos.

Assim, torna-se imprescindível a apresentação de uma solução diversa *in casu*, uma vez que consoante os ensinamentos do eminente doutrinador J.R. Caldas Furtado¹, a prestação de contas é:

[...] obrigação personalíssima (*intuitu personae*), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto, etc.).

[...] incorre em erro quem diz que a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito é prestação de pessoa jurídica, da Prefeitura, do Município, prestação de contas de entidade, e que a pessoa física do Prefeito é apenas a responsável pela gestão das receitas públicas, como se fosse possível segregar a responsabilidade pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da respectiva obrigação de prestar contas.

¹ FURTADO, J. R. Caldas. *Direito Financeiro*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 201208. p. 595.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Desta forma, vale ressaltar que nos casos em que num mesmo exercício houve a gestão de mais de um Prefeito, deve-se separar o período de cada um, para que seja possível a responsabilização individual dos mesmos em relação ao respectivo período em que atuaram como Chefes do Executivo Municipal.

O Tribunal de Contas, em auxílio à respectiva Câmara Municipal, em seu *mister* constitucional, diante de sua incumbência de emitir parecer prévio em relação as contas de governo municipal, deve compatibilizar em todos os processos autuados sob sua competência a estrita observância do devido processo legal, respeitando-se o contraditório, o direito à ampla defesa.

Depreende-se de toda a sistemática apresentada nas linhas anteriores que em face do princípio da responsabilidade, somente o Chefe do Executivo pode ser responsabilizado por irregularidades na execução da política municipal, limitando-se à esfera pessoal dele as sanções decorrentes dessa responsabilização, como, por exemplo, a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Logo, a emissão de parecer prévio com análise meritória em relação às contas de governo de pessoa já falecida, produzirá efeitos jurídicos inócuos, sem utilidade, pois em processos desta natureza, não se apura danos ao Patrimônio Público e, em caso de rejeição das contas de governo, somente poderá ser sancionado o Chefe do Executivo, resguardando-se, desta feita, o princípio da intranscendência das penas, insculpido art. 5º, XLV, da Carta da República.

Consequentemente, diante do caso concreto em análise, caberá ao Tribunal de Contas respectivo, opinar pelo arquivamento do processo de prestação de contas, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 176, III, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Em seguida, o encaminhamento à Câmara Municipal para que seja promovida a extinção do processo de prestação de contas, sem resolução do mérito, em consonância com o previsto no art. 267, IV, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Código de Processo Civil, uma vez que ausentes os pressupostos de seu desenvolvimento regular.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, considerando o falecimento do gestor municipal, e o disciplinado no art. 176, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, ainda, a observância aos princípios da economicidade, contraditório, pessoalidade, responsabilidade e devido processo legal, **OPINA** o representante do *Parquet* Especial pela emissão de parecer prévio pelo **ARQUIVAMENTO dos presentes autos e posterior remessa à Câmara Municipal, com a finalidade de que seja promovida a extinção do processo de prestação de contas, sem resolução do mérito, em observância ao entendimento adotado por esta Colenda Corte de Contas.**

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numere-se e rubrique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCEMG)